



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000841816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0059527-98.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados I. U. S/A e B. S. (S/A, é apelado/apelante J. E. O. G. (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado T. B. S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo do Itaú. Negaram provimento ao recurso do Banco Santander. Não conheceram, em parte, do adesivo do autor e negaram na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente) e ITAMAR GAINO.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N.: 38432

APELAÇÃO N.: 0059527-98.2005.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES/APDOS: I. U. S/A E B. S. B. S/A

APELADO: T. B. S/A

APELADO/APELANTE: J. E. O. G.

Ação de indenização por danos materiais e morais. Roubo ocorrido no interior de agência bancária – caixa eletrônico. Cliente/vítima que sofreu disparos de arma de fogo. Danos materiais verificados – R\$ 3.181,71. Lucros cessantes devidos – diferença entre a remuneração percebida pela vítima na data dos fatos e o benefício previdenciário recebido no período do afastamento. Dano moral arbitrado em R\$ 200.000,00. Sentença. Procedência. Apelação das partes.

Apelo do Itaú. Reconhecimento dos fatos como incontroversos. Pedido de redução do valor indenizatório. Pleito atendido. Valor de R\$ 80.000,00 estabelecido para reparação do autor. Apelo acolhido para esse fim.

Apelo do Santander. Legitimidade reconhecida. Solidariedade reconhecida na sentença e mantida. Recurso desprovido.

Adesivo do autor. Parte não conhecida do recurso quanto ao pedido de elevação da indenização. Parte conhecida e desprovida quanto ao pedido para que houvesse a condenação da empresa Tecnologia Bancária.

Mantida a verba honorária fixada em sentença;

Provido o apelo do Itaú. Desprovido o recurso do Santander. Não conhecido, em parte, o adesivo do autor e desprovido a parte conhecida.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais ajuizada por José Ernesto Ortiz Galeano em face de União de Bancos Brasileiros S/A, e solidariamente contra o Banco Real ABN Amro Bank e a empresa Tecnologia Bancária S/A, em virtude de haver sofrido assalto dentro da agência bancária do Unibanco (terminal 24 horas), quando fazia saque de sua conta do Banco Real. Diante da ameaça à vida, entrou em luta corporal com o facínora e acabou sofrendo disparos de arma de fogo, que lhe atingiram o estômago e a cabeça. O projétil disparado contra a cabeça não pôde ser retirado, somente a bala que atingiu o estômago. Mas, acabou perdendo o baço. Além disso, ficaram as cicatrizes. Sofreu, ainda, abalo psicológico diante desses fatos e sente, ainda, dores de cabeça. Reclama, então, indenização por dano material e dano moral, este no valor de R\$ 600.000,00. Em seguida ao oferecimento de defesas, sobreveio a r.sentença de Primeiro grau, que, em conclusão, julgou improcedente a ação ajuizada contra a empresa e procedente em parte o pedido inicial em relação aos bancos, condenando-os a indenizar o autor por dano material no importe de R\$ 3.181,71, e a ofensa moral no valor de R\$ 200.000,00. Fixou os honorários em desfavor dos réus vencidos em 10% sobre o valor da condenação, e do autor, vencido em parte, na quantia de R\$ 5.000,00, para responder sobre a empresa Tecnologia Bancária S/A. Inconformados, os bancos apelaram. O Itaú Unibanco Holding S/A (sucessor do Unibanco S/A), admitindo a incontrovérsia dos fatos, requer a redução da quantia arbitrada a título de danos morais, que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deverá ser superior a R# 20.000,00. O Santander (sucessor do ABN Amro Real), por sua vez, alega que a culpa é exclusiva do banco Itaú e, por isso, não tem qualquer responsabilidade pelo sinistro. O autor, em recurso adesivo, pleiteia a majoração do valor indenizatório dos danos morais. Reclama, também, a condenação da Tecnologia Bancária S/A. Recursos processados e contrariados em seguida.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos material e mora.

Segundo o pedido formulado pelo autor, ele foi vítima de assalto ocorrido no interior da agência bancária, sofrendo as consequências dos disparos de arma de fogo, vindo a perder o banco, a ter cicatriz no abdômen e, segundo alegado na inicial, a permanecer com bala alojada na cabeça.

Diante da prova dos autos, o d.juiz de piso julgou improcedente a ação movida contra a empresa Tecnologia Bancária e procedente em parte a ação contrária aos bancos.

Inconformados, os bancos e o autor recorreram do 'decisum' de Primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Do enfrentamento dos apelos dos réus, deduz-se, sem esforço algum, que os fatos analisados pelo d.juiz de piso são incontroversos.

O próprio Itaú, em grau de apelo, é enfático em *"esclarecer que não se pretende questionar o fato ou o dano, questão incontroversa nos autos, diante de todas as provas produzidas nos autos"* (fls.870).

Bem por isso, o Itaú reclama tão só pela redução da quantia arbitrada a título de danos morais.

O Santander, dizendo-se parte ilegítima, busca afastar de si o decreto judicial que reconheceu sua responsabilidade solidária pelo acontecimento. Argumenta que se cuida de culpa exclusiva do Itaú.

Por essa razão, a análise do sinistro, contida na sentença, deve ser mantida.

Verifica-se, no entanto e nesta oportunidade, que o Santander é também responsável pelo sinistro, pois, como destacado na sentença, e corretamente, *"Os fatos estão descritos no Boletim de Ocorrência de fls. 28/29, não impugnados, sendo incontroverso que o autor foi alvejado dentro de agência do Banco Unibanco, logo após realizar saque de sua conta do Banco Real, em caixa 24 horas. Afinal, "o Banco ABN*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Amro Real disponibilizava saques a seus correntistas em terminal instalado em agência do Banco Unibanco” (fls.842).

Portanto, tanto o Santander como o Unibanco não observaram regras de segurança para que o correntista pudesse efetuar o saque de numerário sem que sofresse o assalto.

Assim, neste caso, entende-se estar caracterizada a responsabilidade objetiva e solidária das instituições bancárias.

Consta da r.sentença, igualmente, que os bancos *“atuam em parceria para atendimento ao consumidor, pois à época, o Banco ABN Amro Real disponibilizava saque a seus correntistas em terminal instalado em agência do Banco Unibanco.*

E conclui o d.magistrado sentenciante, com correção, que: *“Assumem juntos, portanto, o dever de segurança ao público consumidor”* até porque *“não se vê causa de excludente de responsabilidade”*. Afinal, *“a reação da vítima não deu causa, por si só, aos disparos efetuados, pois já havia sido abordado pelo homem armado, que subtraiu o valor de sua conta”,* e, ainda, *“porque o fato de terceiro não elimina a responsabilidade, pelo risco da atividade dos réus e dever de garantir a segurança aos usuários”*:

A vítima sofreu dano físico e psicológico. A sua vida esteve por um fio. Submeteu-se à cirurgia e ficou afastado do trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os danos estão comprovados.

Em consequência da análise feita, houve o arbitramento no importe de R\$ 200.000,00 relativamente ao dano moral.

O Itaú reclama a redução do valor indenizatório.

O apelo, nesse particular, deve ser acolhido, não para que seja arbitrada a indenização irrisória de R\$ 20.000,00, como reclamado pelo apelante, e para que seja reduzido o expressivo valor de R\$ 200.000,00, arbitrado na r.sentença, dado que o 'decisum' atacado se funda no risco em que houve a possibilidade de o autor perder a vida (o que lhe deve ter causado evidente abalo psicológico), cujos fatos, em consequência, resultaram na perda do baço e dias de trabalho.

Reduz-se a quantia indenizatória para o patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cuja quantia não representa enriquecimento sem causa, mas estabelece ressarcimento pela ofensa sofrida, compreendendo, aí, tanto o abalo psicológico como a perda do baço.

Afora isso, tem o autor a seu favor o cálculo que se há de fazer, em liquidação, quanto ao lucro cessante.

Nessa ordem, tem-se por prejudicado o adesivo na parte que reclama a elevação do valor indenizatório. Conhece-se do adesivo na parte que o autor pede para que seja também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenada a empresa Tecnologia Bancária. Todavia, o recurso, aí, é desprovido, pois, não há motivo para se alterar o decidido em Primeiro grau, já que essa empresa atua com *“escopo tecnológico”*, não tendo relação alguma com os bancos no atendimento ao público (fls.843).

Não há motivo para se alterar a verba honorária imposta pelo d.juiz sentenciante, haja vista que a redução do valor indenizatório não impõe sucumbência ao autor.

Ante do exposto, acolhe-se o apelo do I taú para reduzir o valor indenizatório para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); nega-se, outrossim, provimento à apelação do Santander, que, por ser parte legítima, responderá solidariamente com o I taú pelo valor indenizatório, ora reduzido, e, por fim, dá-se por prejudicado o adesivo quanto ao pleito de elevação do importe indenizatório, e nega-se provimento ao adesivo quanto ao requerimento para que a empresa Tecnologia Bancária fosse também responsabilizada pelos fatos imputados aos bancos.

Desembargador Virgilio de Oliveira Junior

Relator

Assinatura Eletrônica